



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 28 de Novembro de 2002



Série

Número 143

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 182/2002

Altera os quadros do pessoal das Delegações Escolares da Região.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 183/2002

Aprova o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Portaria n.º 182/2002

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/96, de 30 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 64-B/96, de 3 de Junho, 52-B/97, de 19 de Maio e 209/98, de 22 de Dezembro, procedeu-se ao redimensionamento dos quadros de pessoal das Delegações Escolares.

Considerando no entanto as alterações legislativas entretanto operadas, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 141/2001 de 24 de Abril, que fixa o regime de dotação global dos quadros de pessoal da Administração Pública, e ainda o Decreto-Lei n.º 23/2002, de 1 de Fevereiro, relativo à mudança de índices da escala salarial dos funcionários, importa proceder a um reajustamento e redimensionamento dos quadros de pessoal das Delegações Escolares.

Para além deste quadro normativo, o processo de descentralização de competências, tem trazido um acréscimo de tarefas aos funcionários e consequente aumento das expectativas destes, razão pela qual pretende-se criar a categoria de chefe de secção nas Delegações Escolares.

Acresce ainda que o gradual alargamento das escolas em regime a tempo inteiro exige novas medidas, por um lado de racionalização da gestão do pessoal, por outro, a necessidade de assegurar permanentemente dos serviços, nomeadamente nas áreas da limpeza e vigilância, pelo que urge criar no quadro de pessoal das Delegações Escolares, a carreira de auxiliar de apoio, com vista à constituição de uma "bolsa de substituição", para

suprir eventuais ausências dos funcionários, derivadas de situações de doença entre outras.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) e d) respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação, aprovar o seguinte:

- 1 - Os quadros de pessoal das Delegações Escolares da Região Autónoma da Madeira contemplados no Decreto Legislativo Regional n.º 5/96, de 30 de Maio, alterado pelas Portarias n.ºs 64-B/96, de 3 de Junho, 52-B/97, de 19 de Maio e 209/98, de 22 de Dezembro, passam a ser os constantes dos mapas em anexo ao presente diploma.
- 2 - O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, aos 23 dias do mês de Julho de 2002.

Pe'l'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Assinatura ilegível

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**Mapas a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 182/2002,
de 23 de Julho**

Delegação Escolar do Concelho da Calheta

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 6 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 6 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de Câmara de Lobos

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 2 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 10 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 10 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 2 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho do Funchal

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 2 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 16 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 10 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 2 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 2 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 3 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de Machico

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 8 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 8 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar de Ponta do Sol

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 6 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 4 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de Porto Moniz

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| PESSOAL ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 5 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 1 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar da Ribeira Brava

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 8 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 4 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de Santa Cruz

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 8 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 6 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de Santana

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 6 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 4 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 1 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho de S. Vicente

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 6 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 4 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 1 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

Delegação Escolar do Concelho do Porto Santo

| GRUPO DE PESSOAL | CARREIRA/CATEGORIA | NÚMERO DE LUGARES | ESCALÕES | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| CHEFIA | Chefe de Secção | 1 | 330 | 350 | 370 | 400 | 430 | 460 | | |
| ADMINISTRATIVO | Assistente Administrativo Especialista | 5 | 260 | 270 | 285 | 305 | 325 | | | |
| | Assistente Administrativo Principal | | 215 | 225 | 235 | 245 | 260 | 280 | | |
| | Assistente Administrativo | | 192 | 202 | 211 | 220 | 230 | 240 | | |
| AUXILIAR | Auxiliar de Apoio | 2 | 137 | 146 | 155 | 165 | 174 | 182 | 197 | 211 |
| | Auxiliar Administrativo | 1 | 123 | 132 | 141 | 150 | 165 | 177 | 192 | 207 |
| OPERÁRIO | Auxiliar de Manutenção | 1 | 132 | 141 | 150 | 160 | 169 | 177 | 192 | 207 |
| | Jardineiro | 1 | 137 | 146 | 155 | 165 | 177 | 192 | 207 | 225 |

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 183/2002

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, veio estabelecer-se a orgânica e o regime jurídico do pessoal não docente das unidades de educação pré-escolar e dos estabelecimentos de ensino básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

Num contexto de escola com relevo para o respectivo projecto educativo, a formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente constitui um elemento estruturante de todo um processo em prol da prestação do serviço público de educação, pelo que urge proceder à respectiva regulamentação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 231/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

1.º

É aprovado o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

2.º

O regulamento a que se refere o número anterior consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

3.º

Apresente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de Setembro de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Anexo a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 183/2002, de 25 de Setembro

Regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira

Capítulo I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objecto

O presente diploma estabelece o regulamento da formação inicial, contínua e especializada do pessoal não docente das unidades incluídas ou não em estabelecimentos públicos de ensino básico onde se realiza a educação pré-escolar e dos estabelecimentos públicos de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se:

1 - Quanto à formação inicial:

- Aos assistentes de acção educativa, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;
- Aos assistentes de administração escolar, no período probatório previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- Aos guardas-nocturnos, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
- Aos ecónomos, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

2 - Quanto à formação contínua, a todos os funcionários e agentes dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior da Região Autónoma da Madeira integrados nas carreiras previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

- 3 - Quanto à formação especializada, aos assistentes de administração escolar e aos tesoureiros que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 18.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 3.º Objectivos

A formação inicial, contínua e especializada tem como objectivos fundamentais, além dos estabelecidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março:

- A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar;
- A aquisição de capacidades e competências que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- A promoção na carreira dos funcionários e a qualificação dos agentes abrangidos por este diploma, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal.

Capítulo II Acções de formação

Artigo 4.º Modalidades

- As acções de formação inicial e especializada assumem apenas o carácter de cursos de formação ou de módulos de formação coerentemente articulados.
- Em casos devidamente fundamentados, as acções de formação especializada podem assumir a modalidade de oficina de formação.
- As acções de formação contínua podem assumir as seguintes modalidades:
 - Cursos de formação;
 - Módulos de formação;
 - Oficinas de formação;
 - Seminários;
 - Jornadas.
- Os módulos de formação referidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo podem ser autónomos.
- As modalidades de cursos e módulos de formação a que se referem os n.ºs 1 e 3 desenvolver-se-ão em sessões teóricas e práticas.

Artigo 5.º Organização

- As acções de formação previstas no presente diploma podem ser organizadas por qualquer entidade formadora, de entre as mencionadas no artigo 11.º, acreditada nos termos do artigo 12.º.
- Adinamização e coordenação da formação obrigatória, nomeadamente a mencionada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do presente diploma, compete à Direcção Regional de Administração Educativa.
- Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção Regional de Administração Educativa articular-se-á com as entidades formadoras e os estabelecimentos de educação e ensino não superior.

Artigo 6.º

Duração e conteúdos programáticos

- As acções de formação inicial terão:
 - A duração mínima de duzentas e cinquenta horas para destinatários das carreiras mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º;
 - A duração mínima de sessenta horas e máxima de noventa horas para os guardas-nocturnos.
- As acções de formação contínua terão a duração mínima de seis horas para a modalidade referida na alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º e de quinze horas para as restantes modalidades mencionadas nas alíneas a) a d) do mesmo número.
- As acções de formação especializada terão a duração mínima de cento e oitenta horas.
- A definição dos temas e subtemas das acções de formação inicial e de formação especializada para as carreiras a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º será fixada em despacho conjunto, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.
- Adistribuição percentual da carga horária das acções de formação referidas no artigo anterior será igualmente fixada no despacho conjunto nele citado.

Capítulo III Certificação e avaliação

Artigo 7.º Certificação das acções

- As acções de formação previstas neste diploma devem ser objecto de prévia apreciação técnico-pedagógica, tendo em vista a sua certificação.
- A apreciação técnico-pedagógica e certificação das acções compete à Direcção Regional de Administração Educativa, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2001/M, de 18 de Outubro.

Artigo 8.º Avaliação das acções de formação

Sem prejuízo dos deveres de avaliação a que as entidades formadoras estiverem obrigadas, a Direcção Regional de Administração Educativa promoverá a avaliação anual da formação destinada ao pessoal não docente, com vista ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos objectivos definidos e à divulgação de resultados.

Artigo 9.º Avaliação dos formandos

- As modalidades de formação inicial e especializada serão obrigatoriamente objecto de prestação de provas pelos formandos que as frequentarem, para avaliação e classificação final, de acordo com o n.º 3 do artigo 11.º e com o artigo 15.º, ambos do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.
- A classificação final a que se refere o número anterior será quantitativa, expressando-se na escala de 0 a 20 valores.

- 3 - A classificação final que constará do certificado emitido pela entidade formadora deverá contemplar também a avaliação contínua, decorrente da participação do formando ao longo da acção de formação, de acordo com o que se explicita no n.º 6 do presente artigo.
- 4 - A avaliação individual dos formandos em acções de formação contínua assegurará a apreciação global do seu aproveitamento, o qual incluirá também a avaliação contínua decorrente da sua participação na acção de formação.
- 5 - As entidades formadoras emitirão certificado individual das acções de formação contínua que levarem a efeito, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.
- 6 - Não pode ser objecto de certificação a acção de formação inicial ou especializada na qual a classificação final do formando seja inferior a 10 valores, ou qualquer acção de formação inicial, contínua ou especializada em que a sua participação não tenha correspondido ao mínimo de 80% do número total de horas de duração.

Artigo 10.º Direitos e deveres dos formandos

São direitos e deveres dos formandos os estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, e, bem assim, os que a seguir se enumeram:

- a) Direito à informação relevante para a sua participação em acções de formação inicial, contínua ou especializada;
- b) Direito à avaliação, nos termos do disposto no artigo 9.º;
- c) Direito à dispensa de serviço para autoformação, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 174/2001, de 31 de Maio, conjugado com o artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;
- d) Direito à escolha da entidade formadora, desde que dela não resulte aumento de encargos para a Administração, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- e) Dever de assiduidade;
- f) Dever de participação activa na acção de formação;
- g) Dever de participação na avaliação de cada acção frequentada, nomeadamente através dos instrumentos estabelecidos no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março.

Capítulo IV Entidades formadoras e formadores

Artigo 11.º Entidades formadoras

São competentes para a realização de acções de formação inicial, contínua e especializada as seguintes entidades:

- a) Os centros de formação de associações profissionais e sindicais;
- b) Os organismos centrais de formação, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
- c) Instituições públicas, privadas ou cooperativas cujo âmbito de acção se situe ou se estenda à formação para as funções estabelecidas pelo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro;

- d) Estabelecimentos de ensino superior com âmbito de acção idêntico ao referido na alínea anterior;
- e) Os serviços da Administração Central, Regional ou Local com competências directamente relacionadas com as funções mencionadas na alínea c).

Artigo 12.º Acreditação das entidades formadoras

Para a realização das acções de formação regulamentadas por este diploma, as entidades formadoras referidas no artigo anterior são obrigatoriamente acreditadas:

- a) Pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua ou pelo INOFOR - Instituto para a Inovação na Formação, as mencionadas nas alíneas a), b) e d) daquele artigo, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro;
- b) Pelo membro do Governo que tenha a respectiva tutela, as mencionadas na alínea d) do mesmo artigo, nos termos do decreto regulamentar citado na alínea anterior;
- c) Pela Direcção Regional de Formação Profissional.

Artigo 13.º Requisitos dos formadores

- 1 - Podem ser formadores, no âmbito da formação inicial, contínua e especializada, todos aqueles que estiverem certificados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, Instituto do Emprego e Formação Profissional ou pela Direcção Regional de Formação Profissional em áreas e domínios directamente relacionados com as acções respeitantes à formação a ministrar.
- 2 - Podem também ser formadores, mediante decisão fundamentada do Director Regional de Administração Educativa, os indivíduos possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação.
- 3 - O estatuto de formador a que se refere o número anterior é concedido pelo Director Regional de Administração Educativa para determinada acção de formação.

Capítulo V Disposições finais

Artigo 14.º Competência das escolas

- 1 - Ao director\direcção executiva dos estabelecimentos de educação e de ensino compete:
 - a) Incentivar e facilitar a formação e a autoformação dos seus funcionários e agentes, tendo em conta, simultaneamente, os interesses da escola e os dos formandos;
 - b) Divulgar as acções de formação disponibilizadas ao pessoal não docente por entidades formadoras localizadas em área de fácil acesso para os seus funcionários e agentes ou, em casos de particular interesse, em qualquer ponto do território nacional, a fim de tornar efectivo o direito à informação, reconhecido na alínea a) do artigo 10.º do presente diploma, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro.

- 2 - Compete ainda ao director\direcção executiva:
- Fazer o levantamento das necessidades de formação do pessoal não docente, em articulação com o conselho pedagógico, tendo em vista o seu planeamento e a sua organização pelas entidades referidas no artigo 5.º;
 - Propor acções de formação destinadas ao seu pessoal a qualquer entidade formadora de entre as mencionadas no artigo 11.º, ouvindo previamente para o efeito os funcionários que as irão frequentar;
 - Celebrar protocolos de cooperação, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de Março;
 - Autorizar a dispensa de serviço para autoformação, de acordo com o disposto nos artigos 24.º e 25.º do diploma a que se refere a alínea anterior e artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, devendo a sua eventual recusa ser fundamentada e revestir a forma escrita.

Artigo 15.º
Equivalências

- Para efeitos de equivalência, as competências adquiridas pelo funcionário ou agente em acção de formação de qualquer modalidade, anteriormente frequentada e certificada, serão avaliadas pela entidade formadora, que as equipará, no todo ou em parte, às decorrentes da acção de formação a realizar.
- Para o cálculo da classificação final a que se refere o artigo 9.º, não será tida em conta a classificação obtida

na acção de formação equiparada nos termos do n.º 1 deste artigo.

Artigo 16.º
Formação para a reconversão profissional

A formação necessária à reconversão profissional das carreiras previstas no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/M, de 15 de Setembro, será aprovada por despacho conjunto, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril.

Artigo 17.º
Organização da formação para a reconversão profissional

- A organização da formação prevista no artigo anterior obedece ao disposto no presente diploma.
- O programa aprovado para a formação inicial dos assistentes de acção educativa é aplicável à formação para a reconversão profissional dos auxiliares de acção educativa.
- A formação para reconversão dos auxiliares de acção educativa pode ser autónoma ou conjuntamente realizada com a formação inicial dos assistentes de acção educativa.
- A Direcção Regional de Administração Educativa fixará os critérios de prioridade para a frequência das acções de reconversão, tendo em consideração, nomeadamente, as necessidades de funcionamento das escolas.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 14,74 cada | € 14,74; |
| Duas laudas | € 16,08 cada | € 32,16; |
| Três laudas | € 26,40 cada | € 79,20; |
| Quatro laudas | € 28,13 cada | € 112,52; |
| Cinco laudas | € 29,20 cada | € 146,00; |
| Seis ou mais laudas | € 35,51 cada | € 213,06. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

| | <u>Anual</u> | <u>Semestral</u> |
|-----------------------|--------------|------------------|
| Uma Série | € 24,31 | € 12,18; |
| Duas Séries | € 46,84 | € 23,39; |
| Três Séries | € 57,20 | € 28,57; |
| Completa | € 66,98 | € 33,46. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)